



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 141, de 27 de setembro de 2023.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.944/2020 - Alteração da Lei do Bem - Lei 11.196/2005.

SEI nº 12010.102212/2021-14

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de mensagem eletrônica da Subsecretaria de Tributação (Sutri) da Receita Federal, do dia 19/09/2023, que solicitou análise e manifestação do Centro de Estudos sobre a versão encaminhada do texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.944/2020, que altera dispositivos relacionados aos Incentivos à Inovação Tecnológica, constantes da Lei nº 11.196, de 11 de novembro de 2005.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. A Lei nº 11.196, de 2005, traz em seus artigos 17 a 26 um conjunto de incentivos fiscais com o objetivo de promover a inovação tecnológica. Os artigos 17 e 18, especificam quais tipos de dispêndios, realizados com pesquisa e inovação tecnológica, podem ser alcançados pelos incentivos fiscais que financiam essa política pública.
4. O texto do Substitutivo ao Projeto de Lei em análise amplia essas hipóteses ao estender os benefícios fiscais para os dispêndios e pagamentos relacionados a: (i) contratação de serviços tecnológicos especializados; (ii) transferências realizadas para start-ups destinadas a pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação; (iii) integralização de quotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
5. O artigo 19 da Lei nº 11.196, de 2005 dispõe sobre a possibilidade de exclusão da base

de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), além da dedução normal como despesa operacional, dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

6. O montante dessa exclusão é de 60% do valor dos dispêndios, podendo chegar a 80% em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. Caso a pesquisa tecnológica seja objeto de patente concedida ou cultivar registrado, mais 20% dos dispêndios podem ser excluídos. O montante total dessas exclusões está limitado ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

7. O Substitutivo em tela altera a forma operacional desse incentivo fiscal, estabelecendo que, no lugar da exclusão de base de cálculo, as empresas possam realizar uma dedução direta do IRPJ e da CSLL, no valor de 20,4% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, podendo chegar a 27,2% em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. No caso de patente concedida ou cultivar registrado, está prevista uma dedução adicional de 6,8% dos dispêndios.

8. Além disso, o texto analisado estabelece que essas deduções estão limitadas ao valor do IRPJ e CSLL devidos, mas permite que eventuais excessos possam ser aproveitados em períodos de apuração posteriores.

9. Essa alteração da forma operacional, manteve o valor atual do benefício fiscal para as empresas em geral. Entretanto, para as empresas financeiras, que são submetidas a uma alíquota maior de CSLL, essa alteração representou uma redução do valor do benefício fiscal.

10. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005 estabelece que os dispêndios realizados em projetos de pesquisa e inovação, a serem executados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) também podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

11. O valor dessa exclusão pode ser de no mínimo metade a até duas vezes e meia o valor dos dispêndios, sendo vedada a dedução como despesa operacional e o aproveitamento de eventual excesso em períodos futuros.

12. O texto do Substitutivo analisado modifica a forma operacional desse incentivo fiscal e amplia o valor do benefício, estabelecendo que, no lugar da exclusão de base de cálculo, as empresas

possam realizar uma dedução direta do IRPJ e da CSLL, no valor de 50% dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica a ser executado por ICT, além de permitir que esses dispêndios possam ser deduzidos como despesa operacional. Ademais, o texto avaliado permite que os eventuais excessos possam ser aproveitados em períodos de apuração futuros.

13. Por fim, o texto analisado ampliou a renúncia fiscal ao transformar a redução de 50% em isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de máquinas e equipamentos.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

14. A Tabela I, a seguir, apresenta as estimativas de impacto fiscal potencial decorrente das alterações da Lei nº 11.196/2005, propostas pelo texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.944/2020.

TABELA I
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.944/2020
ESTIMATIVA DE IMPACTO FISCAL POTENCIAL

R\$ MILHÕES

MEDIDAS	2024	2025	2026	2027
Transformação da redução de 50% em isenção do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos	-4,09	-4,34	-4,58	-4,84
Inclusão da contratação de serviços tecnológicos especializados no rol de dispêndios beneficiados	-170,16	-180,39	-190,35	-201,23
Inclusão das transferências realizadas para start-ups no rol dos dispêndios beneficiados	-110,73	-117,38	-123,87	-130,95
Aproveitamento em períodos posteriores do excesso de dispêndios incentivados	-498,08	-590,76	-688,59	-730,04
Ampliação dos dispêndios beneficiados pagos a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)	-122,11	-129,45	-136,60	-144,42
Inclusão da aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP) como dispêndios beneficiados	-148,51	-157,44	-166,13	-175,63
Redução da renúncia fiscal relativa aos dispêndios beneficiados realizados por empresas financeiras	147,11	155,95	164,56	173,97
TOTAL	-906,58	-1.023,81	-1.145,55	-1.213,14

METODOLOGIA

15. A metodologia de cálculo empregada para estimar a renúncia fiscal decorrente da proposta de isenção de IPI na aquisição de máquinas e equipamentos partiu das informações sobre o volume da utilização efetiva da atual renúncia de redução de 50% do IPI, registrado nos últimos 5 anos.

Atualizou-se esses valores para 2023 pelo IPCA e calculou-se a média simples. O valor da renúncia adicional estimada correspondeu a essa média.

16. Com relação a permissão de dedução dos dispêndios com a contratação de serviços tecnológicos especializados, a metodologia de cálculo partiu do volume atual dos dispêndios incentivados. Tomando esses valores como parâmetro, adotou-se a hipótese de que uma parcela equivalente a 2,5% desse volume corresponderia a dispêndios que se enquadram nessa nova previsão de dedução. Assim, a estimativa de renúncia correspondeu a aplicação desse percentual sobre o volume da renúncia atual.

17. A metodologia de cálculo para realizar a estimativa de renúncia fiscal decorrente da proposta de permitir a dedução como despesa operacional das transferências para Start-ups partiu de informações sobre o volume de investimentos em Start-ups no país, discriminados por estágio de desenvolvimento. A partir dos valores investidos em Star-ups em estágios iniciais, aplicou-se um percentual (30%) para representar o volume de recursos aportados por empresas nacionais relacionados a pesquisa e desenvolvimento, passíveis de serem beneficiados pela proposta analisada. A estimativa de renúncia correspondeu a aplicação das alíquotas do IRPJ e CSLL sobre esses valores.

18. No tocante a proposta de permitir o aproveitamento de excesso de dispêndios em períodos futuros, a metodologia de cálculo empregada para realizar as estimativas apresentadas na Tabela I partiu de informações sobre o valor dos dispêndios realizados em pesquisas científicas e tecnológicas, discriminados por empresa referentes aos anos de 2015 a 2017, fornecidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, e sobre informações das despesas com pesquisas científicas e tecnológicas, das exclusões efetivas da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como dos valores da base de cálculo do IRPJ/CSLL (lucro real), declarados pelas empresas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), dos anos de 2015 a 2020.

19. Com base nesses dados, identificou-se as situações em que a exclusão da base de cálculo foi menor por conta da aplicação dos limites atualmente vigentes (excesso de dispêndio ou prejuízo), discriminadas por empresa e por ano.

20. A partir dessa identificação, calculou-se o valor dos dispêndios que seriam potencialmente beneficiados pela eliminação dos limites, e estimou-se a renúncia fiscal que seria gerada a cada ano, pela aplicação dos percentuais propostos para dedução do IRPJ e CSLL ao somatório desses valores.

21. O valor médio dos dispêndios, que deixaram de se converter em benefício fiscal por conta dos limites que se pretende eliminar, foi estimado em R\$ 1.831,18 milhões ao ano, a preços de 2024. A implementação da presente proposta implica que, a cada ano, em média, mais R\$ 1.831,18 milhões de dispêndios poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal, o que representa uma estimativa média de geração de renúncia potencial adicional na ordem de R\$ 622,60 milhões por ano, a preços de 2024.

22. O impacto na arrecadação decorrente desse dispositivo acontecerá à medida que esses dispêndios, multiplicados pelos percentuais propostos, forem sendo efetivamente utilizados para realizar a dedução do IRPJ e CSLL devidos, resultando em recolhimentos menores do que o fluxo normal.

23. Para fins de estimar esse impacto, adotou-se a premissa de que o excesso de dispêndio gerado em um ano seria totalmente utilizado como dedução do IRPJ e CSLL devidos nos três anos subsequentes, na proporção de 80% para o primeiro ano e 10% para o segundo e terceiro anos.

24. Aplicando-se essa regra para os anos de 2024 a 2027 formou-se um fluxo de geração e utilização da renúncia. As estimativas apresentadas na Tabela I representam a soma dos fluxos de utilização da renúncia fiscal.

25. Com relação ao tratamento proposto para os dispêndios efetuados em projetos de pesquisa e inovação, executados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), a metodologia de cálculo partiu de informações declaradas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) acerca da utilização efetiva da exclusão da base cálculo do IRPJ e CSLL dos dispêndios previstos no art. 19-A.

26. A legislação em vigor permite que esses dispêndios sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em um montante variável, de metade a até duas vezes e meia, vedada a dedução como despesa operacional. Isso corresponde a uma renúncia fiscal de 17% a até 85% do valor do dispêndio, sendo a média de 51%.

27. O texto do substitutivo analisado propõe que 50% do valor desse tipo de dispêndio possa ser deduzido do IRPJ e CSLL devidos, ao mesmo tempo em que autoriza a dedução como despesa operacional. Isso implica em uma renúncia de 85% do valor do dispêndio, sendo portanto 65% superior à média atual.

28. A estimativa de renúncia adicional correspondeu a aplicação do percentual de ampliação descrito acima sobre o valor da renúncia fiscal atual relativa aos dispêndios associados ao art. 19-A.

29. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos na arrecadação decorrente da proposta de dedução do IRPJ e CSLL da integralização de cotas dos Fundos de Investimento em Participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, partiu de informações constantes no sítio eletrônico¹ da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre o valor do patrimônio líquido dos fundos de investimento em participações relacionados a essas categorias.

30. Tomando esse valor como parâmetro, adotou-se a hipótese de que 30% desse valor representaria o volume de novos investimentos em cotas de FIPs, que poderiam ser realizados ao abrigo do incentivo previsto no texto do Substitutivo em análise. A estimativa de renúncia correspondeu a aplicação do percentual de 6,2% sobre essa parcela.

31. A estimativa de impacto positivo na arrecadação, decorrente da redução do valor do incentivo fiscal para as empresas financeiras, partiu dos dados constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Identificou-se os valores efetivamente excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, relacionados aos dispêndios incentivados realizados pelas instituições financeiras com pesquisa e inovação tecnológica. A partir desses valores, simulou-se qual seria a renúncia fiscal de acordo com as novas regras constantes do texto do Substitutivo. A diferença entre a renúncia fiscal atual e a renúncia proposta representa o ganho de arrecadação decorrente da aprovação do texto substitutivo analisado.

32. As estimativas de impacto na arrecadação descritas acima foram projetadas para os anos de 2024 a 2027 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e ao efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

33. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

¹ <https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/Sistemas/SCW/CPublica/CConsolFdo/FormBuscaParticFdo.aspx>, acessado em 22/09/2023.

São as considerações que submeto à apreciação.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/09/2023 17:45:48 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/09/2023 17:45:48 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 28/09/2023 17:24:08 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 27/09/2023 11:30:37 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 28/09/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0923.18045.8DXR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
89DE34ED817F299CC34521AE12137C4F974B1DE816D7309ACCEB95A6AC24AE0E**